

DECRETO n.º 1:474

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:079, em que é recorrente a Junta de Paróquia da freguesia de Campia, concelho de Vousela, distrito de Viseu, recorrida a Câmara Municipal do concelho de Vousela, e de que foi relator o vogal efectivo, Doutor Abel de Andrada:

Mostra-se que a Câmara Municipal do concelho de Vousela deliberou, em sessões de 16 de Julho de 1910, e de 21 de Dezembro de 1911, vender, de harmonia com as leis da desamortização em vigor, diferentes tratos de terreno baldio que constam duma relação apresentada em sessão de 16 de Junho, a fl. 4 a 9; e, tendo sido essas deliberações aprovadas pela comissão distrital em sessão de 14 de Julho de 1910 e de 14 de Janeiro de 1912, deas reclamou a Junta de Paróquia de Campia para o autor administrativo de Viseu, alegando:

— que dos 14 tratos de terreno baldio, que a Câmara deliberou vender, sómente o sitio no Carreiro Novo, ou Lameirão Grande, da Carvalha para cima, e Salgueiros le Cima, no limite de Albiteme, que na relação de fl. 8, em o n.º 8, pode considerar-se municipal, todos os outros são paroquiais, tendo sido exclusivamente fruídos há mais de trinta anos, desde tempos imemoriais, pelos moradores da freguesia de Campia, e administrados pela Junta de paróquia da mesma freguesia; que possui desde 1899, um código de posturas regulando a fruição dos seus baldios, e um corpo de policia rural, devidamente aprovados, a fl. 10 e seguintes (portaria de 18 de Maio de 1881; Código Administrativo de 1878, artigo 173 n.º 2.º; Código Administrativo de 1896, artigo 176, n.º 2.º);

— que a Câmara reclamada, com as referidas deliberações, ofendeu os direitos da reclamante, fundados nas leis de administração pública e, determinadamente, no artigo 164.º do Código Administrativo de 1878 em vigor; terminava por pedir a suspensão da execução das deliberações reclamadas, visto que pode trazer dano irreparável ou de difícil reparação;

Mostra-se que o agente do Ministério Público, por despacho de 11 de Setembro de 1912, promoveu, nos termos do regulamento de 27 de Julho de 1901, a rejeição da reclamação por ilegitimidade de parte e incompetência de foro; na verdade, a deliberação tomada pela Junta de paróquia, em sessão de 14 de Julho de 1912, de reclamar as deliberações municipais de 16 de Junho de 1910 e 1 de Dezembro de 1911, não foi aprovada pelo governador civil, e, portanto, é nula (Código Administrativo de 1896, artigo 180.º, n.º 3.º); além de que os tribunais do contencioso administrativo não tem competência para julgar questões sobre titulos de propriedade ou de posse; a reclamação terá de ser deferida ou indeferida conforme for julgada a posse dos tratos de terreno baldio, paroquial ou municipal (Código Administrativo de 1896, artigo 326.º).

E o auditor administrativo, por sentença de 14 de Setembro de 1912, indeferiu a reclamação por incompetência de foro, a fl. 25 v e seguintes;

Desta sentença vem o presente recurso.

O que tudo visto e ponderado, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que não consta do processo ter sido aprovada pelo governador civil respectivo a sessão da Junta de Paróquia da freguesia de Campia, do concelho de Vousela, distrito de Viseu, de 14 de Junho de 1912, na parte em que a mesma Junta deliberou reclamar das deliberações municipais de 16 de Junho de 1910 e de 31 de Dezembro de 1911, e, portanto não é executiva essa deliberação, e não tem a Junta legitimidade para reclamar (Código Administrativo de 1878, artigos 167.º, n.º 5.º, 168.º, § único; Código Administrativo de 1896, artigo 180.º, n.º 3.º);

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, rejeitar o recurso interposto por parte ilegítima.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 31 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

DECRETO n.º 1:475

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:133, em que são recorrentes, Henrique Ferreira Alegria, Arnaldo Artur Ferreira Braga e Secundino Branco Gonçalves, da cidade do Porto, recorrida a Câmara Municipal da mesma cidade, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrada:

Mostra-se que Henrique Ferreira Alegria, Arnaldo Artur Ferreira Braga e Secundino Branco Gonçalves, na qualidade de representante das empresas exploradoras, respectivamente, do Salão Olímpia, do Jardim Passos Manuel e do Circo de Variedades, havendo recebido a intimação que a Câmara do Porto, por exigência da Inspeção dos Incêndios, lhes fizera para encanar água da Companhia das Águas para os referidos edificios, e, não tendo podido realizar essa canalização por causa do pequeno diâmetro de cano que atravessa a Rua de Passos Manuel, pediram à Companhia das Águas a necessária substituição desse cano; e, como a Companhia lhes ponderasse que a substituição pedida acarretava alguma despesa, solicitaram à Câmara do Porto a roalização dessas obras, que visavam ao bem público; e, tendo a Câmara, por deliberação de 18 de Junho de 1912, indeferido esse pedido, dessa deliberação interpuseram os interessados recurso para a auditoria administrativa que, por sentença de 30 de Outubro de 1912, o julgou improcedente; e desta sentença foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que a petição de fl. 2 não foi instruída com a cortidão da acta da sessão da Câmara Municipal do Porto, em que foi tomada a recorrida deliberação de 18 de Junho de 1912, e esse documento não pode ser substituído pela cortidão de fl. 2 (regulamento de 27 de Junho de 1901, artigo 8.º, § 1.º; Código Administrativo de 1896, artigo 34.º, Código Administrativo de 1878, artigo 38.º);

Considerando que o despacho de fl. 9 não podia suprir o requerimento da citação ou notificação das partes interessadas (regulamento de 27 de Julho de 1901, artigo 8.º), não tendo o auditor competência para ordenar as citações que lhe não sejam requeridas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, anular todo o processo, salvo os documentos.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

DECRETO n.º 1:476

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:142, em que é recorrente a Câmara Municipal do concelho de Oliveira do Bairro, recorrido Augusto Simões da Costa, e de que foi relator o vogal Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Mostra-se que Augusto Simões da Costa, solteiro, do lugar da Quinta Nova, da freguesia de Mamarrosa, do concelho de Oliveira de Azeméis, do distrito de Aveiro, tendo reclamado para a competente auditoria, das resoluções da Câmara Municipal, do referido concelho, as

quais constam dos documentos de fl. . . e fl. . . , por entender que foram tomadas contra o interesse público e contrárias ás disposições legais, alegando:

Que, como mostra pelo esboço, junto a fl. . . , existindo no lugar do Sobreiro, da mesma freguesia, um caminho público que, partindo da estrada pública de Oliveira do Bairro se dirige ao lugar de Palhaça; pelas confinantes do dito caminho, Rosa Nunes ou Rosa Galega, e irmã, foi requerido à Câmara Municipal que procedesse a alinhamento a fim delas fazerem edificações no seu prédio, o que lhes foi concedido por alguns dos vereadores, sem que a Câmara dissesse conhecimento;

Que contra o facto aduzido, elle reclamante, com outros, tinha reclamado perante a Câmara, alegando que o alinhamento, segundo se verificava das obras em construção, não obedecia aos preceitos legais;

Que com o alinhamento reclamado se fazia um ângulo reintrante para a via pública, numa distância não inferior a 1^m,44, avançando sobre os demais confinantes, como se via pelo referido esboço junto, e que nem ás proprietárias da edificação faltava terreno para desafogadamente edificarem, porquanto tinha o seu prédio, de fundo, um comprimento superior a 85 metros;

Que o alinhamento, de que se tratava, era altamente prejudicial aos confinantes fronteiros, por terem de ceder para a legal largura do leito das estradas o terreno que, com o alinhamento reclamado, a obra em questão avançava para a via pública;

Que não constava que a Câmara Municipal tivesse sido indemnizada do terreno que se tomou, nem que a mesma tivesse observado o disposto no artigo 50.º, n.º 10.º, do Código Administrativo;

Que o reclamante é eleitor do mesmo município de Oliveira do Bairro, como prova da certidão de fl. . . , e assim era parte legítima no processo, na conformidade do artigo 421.º do citado Código;

Pelo que devia ser anulada a deliberação reclamada da sessão de 28 de Maio de 1910 (documento a fl. . .), na qual a Câmara deliberou manter o alinhamento reclamado o ser este feito nos termos legais, e recuado o alinhamento para a linha dos demais prédios, procedendo-se de harmonia com os preceitos da lei;

Mostra-se a inquirição das testemunhas, cujo rol se juntou, como a vistoria a que se procedeu (documento de fl. . . e fl. . .);

Ouvido o Ministério Público, e verificada a legitimidade das partes, contra a qual nenhuma dúvida se suscitou;

Mostra-se que, pela sentença de fl. . . , o juiz auditor julgou, com os precedentes fundamentos expostos, provada a reclamação, anulando a deliberação recorrida;

Mostra-se que, tendo a recorrente requerido termo de recurso da mesma sentença para este Supremo Tribunal, foi pelo despacho de fl. . . , do juiz auditor, indeferido este requerimento, por ter a sentença passado em julgado;

Mostra-se que, do referido despacho, reclamou a recorrente com fundamento em que não tinha conhecimento legal da sentença proferida, a qual não tinha sido intimada ao seu advogado, mas sim ao da parte contrária, sendo semelhante intimação nula, para todos os efeitos, em face do artigo 1360.º do Código Civil;

Quo o seu advogado, Dr. Joaquim Baptista Leitão, estivera ausente do seu domicílio desde o principio do mês de Junho até o dia 28, data do seu regresso, e em que tinha recebido a certidão da sentença proferida, e só então, e extra-oficialmente, tomado conhecimento da mesma; pelo que, em vista do disposto no artigo 1360.º do Código Civil, devia ser anulada a intimação de fl. . . , para o efeito de não ter a sentença de fl. . . , passado em julgado, sendo-lhe admitido o termo de recurso como tinha requerido, juntando rol de testemunhas que foram

inquiridas (documentos de fl. . . e fl. . .); sendo esta reclamação impugnada na contestação de fl. . . ;

Mostra-se que, pela sentença de fl. . . , com fundamento nas provas aduzidas, foi julgado o justo impedimento alegado, nos termos do artigo 884.º do Código do Processo Civil, e mandado tomar o termo do recurso;

Mostra-se, na petição do recurso, alegar, afinal, a recorrente:

Que, pelo artigo 281.º do Código do Processo Civil, lei subsidiária do contencioso administrativo, uma das primeiras questões a que o julgador tem de atender, antes de proferir a sentença, em qualquer causa, era a da legitimidade das partes ou a sua capacidade para estarem em juízo;

Que a certidão de fl. . . não era documento bastante de prova da legitimidade da recorrida como parte no processo, como se tinha reconhecido na primeira das sentenças recorridas, devendo o juiz auditor ter-se abtido de apreciar a causa, porquanto o reclamante, ora recorrido, não tinha demonstrado, com a referida certidão, possuir a capacidade jurídica necessária para intentar a acção;

Que, se o artigo 421.º do Código Administrativo de 1896, em vigor ao tempo da apresentação da reclamação, permitia aos munícipes reclamar contra determinadas deliberações dos corpos administrativos, para isso exigia certos requisitos fundamentais, como:

Que elles estivessem no gozo dos seus direitos políticos e civis;

Que as deliberações reclamadas fôsem contrárias ao interesse público ou ofensivas dos preceitos legais, e que os reclamantes estivessem recenseados na área das corporações reclamadas;

Que, assim, pois, a certidão de fl. . . não podia ter sido admitida como prova da legitimidade do reclamante, porquanto a lei, para o efeito de que se trata, não só exigia aos cidadãos o gozo dos direitos políticos, como dos civis, tendo de mais, a referida certidão, sido apresentada ao tempo da reclamação (7 de Julho de 1910), quando já vigorava o recenseamento de 1910, podendo o recorrido, recenseado em 1909, não o ser em 1910;

Que, não se encontrando, nos autos, documento de prova de que o recorrido não estivesse interdito dos seus direitos civis, devia a sentença recorrida ser reformada no sentido de ser o recorrido julgado parte ilegítima na acção, o que foi impugnado na contestação de fl. . . , alegando-se:

Que a sentença recorrida, fundada em doutrina a que não podia pôr-se alguma objecção séria, com a excepção de que o recorrente chana ilegitimidade do reclamante, não carecia de que contra ella se interpusse este recurso para que o seu valor jurídico evidentemente se afirmasse;

Que a arguida ilegitimidade não passava dum evidente pretêxto à falta de razões procedentes;

Que, quando a arguida ilegitimidade se desse, era certo que as nulidades insuperáveis estavam taxativamente especificadas no Código do Processo Civil, assim como o prazo da sua arguição;

O que tudo visto, o mais que dos autos consta, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o reclamante, agora recorrido, tinha legitimidade para reclamar, como reclamou, contra a deliberação da recorrente, nos termos do artigo 421.º do Código Administrativo de 1896, porque da certidão de fl. 11 se mostra a sua qualidade de eleitor em 1909, presumindo-se que subsiste, com a capacidade civil, a capacidade política declarada oficialmente, Código Civil, artigos 6.º e 17.º, Código do Processo Civil, artigo 9.º, e relatório do decreto eleitoral de 8 de Agosto de 1901;

Considerando que as reclamadas deliberações da Câmara recorrente foram tomadas contra os preceitos estabelecidos no n.º 10.º do artigo 50.º do citado Código Ad-

ministrativo, porquanto não foi fixado o alinhamento, não se deram as cotas do nível, como, também, não consta das deliberações reclamadas se a Câmara, com prévia louvação de peritos, por ela nomeados, cedeu ou adquiriu terrenos para a mesma construção, não podendo tais faltas ser supridas nem pelo auto de inquirição de fl. . . ., nem pela vistoria a que se procedeu:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Pedro Gomes Teixeira.*

DECRETO N.º 1:477

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso 14:198, em que é recorrente a Câmara Municipal de Lisboa e recorrido Luís Maria Lima Rocha:

Luís Maria Lima Rocha, amanuense da 3.ª Repartição da Câmara Municipal de Lisboa, tendo contratado com Francisco Damião Canas Franco, desta cidade, a dívida de 230\$500 réis, para o respectivo pagamento notificou o tesoureiro da mesma Câmara, Augusto de Oliveira Machado, para que mensalmente se lhe fôsse descontada no seu ordenado a quantia de 8\$500 réis, prestação esta que seria recebida pelo seu referido credor para pagamento da dívida contraída;

Mostra-se que tendo falecido o mencionado credor e por este facto, de novo o recorrido notificou o tesoureiro da Câmara, para que o seu ordenado lhe fôsse integralmente pago;

Mostra-se que os herdeiros do falecido credor, em seguida notificavam o mesmo tesoureiro para que, ficando sem efeito a segunda referida notificação por parte do recorrido devedor, se lhe continuasse a entrega mensal da importância mencionada até integral pagamento da dívida contraída, nos termos das condições ajustadas;

Mostra-se que, sujeito o caso à apreciação da Câmara Municipal, resolveu esta (documento de fl. . . .) que fôsse desatendida a segunda notificação do recorrido, continuando a ser feitas as deduções nos termos premitidos, no ordenado do recorrido, até perfazorem o total da importância da dívida, a qual importância ficaria depositada no cofre da Câmara para ser entregue a quem de direito e como fôsse julgado pelos tribunais competentes;

Desta deliberação reclamou o recorrido para a Auditoria do distrito com os fundamentos expostos na petição de fl. . . ., sendo a reclamação atendida pela sentença de fl. . . .;

Vem desta sentença o presente recurso interposto pela Câmara Municipal, sendo o recurso interposto em tempo e legítimas as partes;

O que tudo visto o mais que dos autos consta e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o despacho de fl. . . . não podia suprir o requerimento da citação ou notificação das partes interessadas, artigo 8.º do regulamento de 27 de Julho de 1901, decreto sobre consulta deste Supremo Tribunal, de 30 de Novembro de 1906, não tendo o auditor administrativo competência para ordenar citações que lhe não sejam negociadas nos termos do citado regulamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a presente consulta, anular todo o processo, salvo os documentos.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Pedro Gomes Teixeira.*

DECRETO N.º 1:478

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:884, em que é recorrente a Junta Geral do distrito de Angra do Heroísmo, o recorrido Francisco Mendonça Pacheco e Melo, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Mostra-se da recorrida sentença a fl. . . . o seguinte:

— que perante a Auditoria Administrativa do distrito de Angra do Heroísmo reclamou Francisco do Mendonça Pacheco e Melo contra as deliberações da Junta Geral do mesmo distrito, em sessão de 18 de Novembro de 1912 e de 3 de Abril de 1913, e da Comissão Distrital, de 13 de Janeiro de 1912 e de 12 de Março de 1913, pelas quais lhe foi descontado um tço do seu vencimento, como comissário da extinta policia repressiva da emigração clandestina naquele distrito e no da Horta, durante noventa dias que gozou de licença concedida por despacho do Governo, de 26 de Agosto de 1911, e finda em 25 de Novembro do mesmo ano, e suspenso aquelle vencimento desde esta data até 18 de Janeiro de 1913, em que foi colocado em idêntica situação no distrito do Funchal, e ainda contra as deliberações de 3 de Abril e 18 de Outubro de 1913, tomadas sobre petições do reclamante, para que os seus vencimentos em dívida fôsem incluídos em orçamento;

Alega o reclamante:

— que na qualidade de comissário da policia repressiva de emigração era um funcionário do Estado, pago pela Junta Geral, sem que esta interferisse directa ou indirectamente no seu serviço (decreto de 3 de Outubro de 1903 e regulamento de 3 de Julho de 1896);

— que a Junta Geral pela sua Comissão Distrital, em sessão de 28 de Dezembro de 1910, declarou extinta neste distrito a policia de emigração clandestina, colocando o reclamante como adjunto ao gabinete do director das obras públicas distritais;

— que esta resolução lhe foi comunicada por meio do officio, de que não fez caso, porque a Junta carecia de competência para lhe dar ordens, e portanto, nenhum serviço prestou;

— que por decreto de 21 de Janeiro de 1911 foi extinto o corpo de policia repressiva de emigração neste distrito, e colocado o pessoal no quadro geral dos adidos do Estado, continuando o pagamento a cargo da Junta Geral, à qual prestaria os serviços que ella indicasse;

— que ao reclamante nenhum serviço lhe foi destinado, e necessitando tratar da sua saúde, requereu e obteve do Governo noventa dias de licença por despacho ministerial de 12 de Maio de 1911, e finda esta, nova licença obteve, de igual duração, por despacho de 26 de Agosto do mesmo ano;

— que desde esta data começou a Junta Geral a descontar-lhe um tço do seu vencimento, por entender que lhe era applicável o disposto no artigo 348.º do Código Administrativo de 1878, mas anteriormente pagou ao reclamante os vencimentos por inteiro, mesmo sem lhe prestar serviços, e terminada a licença suspendeu-lhe o vencimento, por ignorar a situação do reclamante;

— que então recorreu para o Ministro do Interior a pedir o pagamento integral dos seus vencimentos, informando a Direcção Geral da Administração Política e Civil que não havia lugar a desconto, porque o reclamante na situação de adido, à espera de colocação, podia prestar o mesmo serviço em qualquer parte;

— que requereu na mesma ocasião lhe fôsse permitido residir em Lisboa, apesar de, como adido, poder residir em qualquer parte do país, informando a Direcção Geral em sentido favorável, requerimento este e o antecedente enviados por despacho ministerial à Junta Geral para informar;